



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º ⁰²⁵/2015

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 025/2015

Em 13/03/2015

SUMULA: Institui o Programa "MORADIA LEGAL" com objetivo de promover a regularização fundiária em áreas públicas, em regiões classificadas com Zona Especial de Interesse Social - ZEIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, Prefeito de Carambeí - Pr, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Regularização Fundiária "MORADIA LEGAL" em áreas públicas ocupadas irregularmente.

Art. 2º. As áreas objeto de Regularização Fundiária do Programa "MORADIA LEGAL", serão aquelas classificadas no Plano Diretor do Município de Carambeí, como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a desafetação e doação das áreas públicas municipais que forem inseridas no Programa Municipal de Regularização Fundiária "MORADIA LEGAL".

Art. 4º - As áreas a que se refere o artigo 3º são aquelas oriundas de conjuntos habitacionais de população predominantemente de baixa renda, ocupadas irregularmente a mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - As áreas públicas municipais a serem doadas aos beneficiários serão elencadas por Decreto do Poder Executivo após a devida identificação e delimitação pela Comissão Especial de Regularização Fundiária.

Art. 5º - As doações realizadas pelo Programa "MORADIA LEGAL" fundamentam-se no dispositivo do Artigo 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º - E objetivo do Programa "MORADIA LEGAL" garantir a titulação do bem imóvel, das áreas públicas ocupadas predominantemente por pessoas de baixa renda e a recuperação urbano ambiental, motivando o desenvolvimento socioeconômico e o consequente resgate da cidadania obedecendo aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

a) estar no imóvel publico, ininterruptamente e sem oposição há pelo menos 05 (cinco) anos.

b) ocupar área de ate 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

c) não ser proprietário de outro bem imóvel urbano ou rural;

§ 1º Será permitida a regularização de áreas superiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o excedente seja pago ao poder publico de acordo com avaliação realizada pelo metro quadrado.

§2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse a de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Art. 7º. Fica estabelecido que o beneficiário do programa "LAR LEGAL" não poderá dispor do imóvel pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 8º. A área Publica que for objeto de lide administrativa ou judicial de qualquer gênero não poderá ser objeto da regularização prevista nesta Lei.

Art. 9º. As áreas incluídas no Programa de Regularização Fundiária serão priorizadas de acordo com a disposição da comunidade envolvida em participar e o ordenamento estabelecido pelo poder público.

Art. 10º. O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - Levantamento topográfico cadastral, que consiste em identificação, mapeamento, descrição e numeração dos lotes;

II - Memorial descritivo detalhado de cada lote;

III - Preenchimento do Cadastro do Departamento de Habitação de Interesse Social, Cadastro único do Governo Federal, e em casos omissos relatório ou parecer social devidamente realizado por Assistente Social do município, a fim de proceder a avaliação sócio-econômica familiar;

IV - Avaliação das características da ocupação, visando estabelecer os instrumentos jurídicos e o Plano Urbanístico adequado a Regularização Fundiária;

V- elaboração de projeto de participação comunitária, educação sanitária e ambiental;

VI- acompanhamento técnico para o desenvolvimento social da comunidade envolvida no programa;

VII - inscrição no Cadastro Fiscal Tributário do Município.

Art. 11. Na implementação do Programa "MORADIA LEGAL" serão observadas as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

- I - apoio a auto-organização e a participação da comunidade;
- II - garantia de permanência dos moradores, excepcionando-se os reassentamentos nas situações de risco às pessoas, à saúde, ao meio ambiente e para permitir acessos e instalações de outros equipamentos públicos necessários, devendo os moradores atingidos ser antecipadamente informados do plano estabelecido para a respectiva área;
- III - prioridade para realocação das famílias removidas dentro da mesma localidade, quando houver áreas disponíveis;
- IV - permitir o desenvolvimento de atividade econômica artesanal familiar, conjuntamente com uso residencial, em havendo compatibilidade, objetivando a geração de emprego e renda;
- V - integração à cidade formal, respeitando as características físico culturais das ocupações.

Art. 12. o Programa de Regularização Fundiária "MORADIA LEGAL" poderá utilizar como referência o levantamento digital de imagens orbitais disponíveis, para os efeitos de estabelecer:

- I - a existência de núcleo irregular;
- II - a existência de posse individualizada ensejadora da regularização fundiária;
- III - as dimensões e características da posse.

Art. 13. Não será permitida, a partir do levantamento topográfico cadastral, a execução de qualquer obra que traga prejuízo para a salubridade dos limites, confrontações e acessos internos ao núcleo ou vias urbanas existentes.

§ 1º. Durante o processo de regularização fundiária ficam vedadas quaisquer construções, excetuando-se riscos emergentes eventualmente existentes, a serem analisados em cada caso pela municipalidade.

§ 2º. A desobediência do § 1º deste artigo implicará na não-regularização da titulação.

Art. 14. A titulação do imóvel será conferida aos que tenham ocupado com animo de dono.

§ 1º. Havendo dissenso sobre o titular do imóvel objeto de Regularização serão os interessados orientados a valer-se do Poder Judiciário, condicionando-se a Regularização a esta decisão.

§ 2º. No caso de sociedade conjugal de fato, a titulação do imóvel será preferencialmente concedida à mulher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Art. 15. Fica instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo a Comissão do Programa Municipal de Regularização Fundiária de Moradias em Áreas de Interesse Social - "MORADIA LEGAL".

§ 1º - Caberá à Comissão auxiliar aos interessados, fornecendo-lhes orientação e apoio técnico nas ações de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais públicos que se localizem em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 2º - A Comissão utilizará todos os meios para atingir os objetivos do programa, bem como utilizará e priorizará parcerias com outros programas similares existentes nas esferas Estadual e Federal, podendo também, firmar parceria com o Ministério Público e o Poder Judiciário,

Art. 16. A Comissão será formada por 04 (quatro) membros a serem nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal, podendo ainda contar com membros temporários conforme as necessidades específicas decorrentes das dificuldades a serem enfrentadas.

Art. 17. O Comitê de Regularização será composto por representantes das seguintes Secretarias ou Departamentos da Administração Pública Municipal:

I - Departamento de Habitação de Interesse Social;

II - Secretaria Municipal de Planejamento;

III - Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - Departamento Jurídico.

Art. 18. Poderão ser convidados representantes de outros órgãos, empresas ou entidades a participar das reuniões do Comitê de Regularização, para prestar informações técnicas visando a orientação de ações municipais destinadas à regularização de parcelamentos do solo e de moradias localizadas em Áreas de Interesse Social.

Art. 19. A Comissão reunir-se-á, periodicamente ou sempre que determinado pelo Prefeito Municipal, mantendo relatórios de suas atividades e prestando contas de suas atividades em meio de comunicação de acesso público.

Art. 20. Os munícipes interessados nas ações de que trata o Programa "MORADIA LEGAL" e responsáveis por áreas ou empreendimentos que se localizem em Áreas de Interesse Social, poderão ser convidados pela comissão, para comparecer a reuniões visando a prestação de informações,

Paragrafo Único - Aos representantes a que alude o "caput" deste artigo é facultado o comparecimento às respectivas reuniões independentemente de convite.

Art. 21. A Comissão poderá solicitar a qualquer órgão municipal material e informações necessárias a realização de suas tarefas, devendo ser atendido com prioridade.

Art. 22. O Programa de Regularização Fundiária "MORADIA LEGAL" contará obrigatoriamente com a participação da comunidade estruturada, através da associação de bairro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

comissão de moradores ou outras entidades que efetivamente representem os interesses da comunidade no assunto.

Art. 23. O não cumprimento das normas do Programa "MORADIA LEGAL" implicará na exclusão do beneficiado de futuros programas habitacionais desenvolvidos pela municipalidade.

Art. 24. Para fins de tributação, o valor do metro quadrado dos imóveis incluídos nas áreas do Programa de Regularização Fundiária "MORADIA LEGAL" será o mesmo da Planta Genérica de Valores de IPTU do Município, considerando que tal planta leva em conta as condições da área "in natura", infraestrutura e localização.

Art. 25. Os imóveis regularizados pelo programa "MORADIA LEGAL" ficam isentos do pagamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 26. As atividades de registro em serventias notariais ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza (ISSQN) nos serviços necessários para atendimento dos objetivos do Programa "MORADIA LEGAL".

Art. 27. Todas as certidões negativas municipais necessárias ao registro dos imóveis e aos procedimentos administrativos e burocráticos correspondentes serão emitidos gratuitamente para atendimento ao Programa "MORADIA LEGAL".

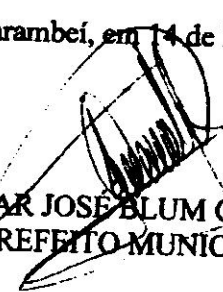
Art. 28. A execução do programa "MORADIA LEGAL" de que trata esta Lei correrá a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o Programa "MORADIA LEGAL" por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta lei em Diário Oficial, nas disposições que couber.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Regularização Fundiária e pelo Chefe do Poder Executivo, orientados por parecer jurídico prévio.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carambeí, em 14 de Maio de 2015.


OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário a aprovação do presente projeto, visando a regularização fundiária e posterior legitimação de posse e doação para famílias que residam de forma irregular em terrenos públicos nas localidades "Vila Banana", "Ampliação do Jardim Novo Horizonte", e outras áreas, onde existam a necessidade de formalização de um estudo socioeconômico e posterior titulação legal de posse das moradias de baixa renda e a reintegração de posse ao Patrimônio Público por terrenos ocupados de má-fé, o que acarretará, além da legalização e desoneração do Poder Público em relação aos lotes ocupados.

Justifica-se também a criação do Programa "MORADIA LEGAL" para fins de Regularização Fundiária no município de Carambeí, que com a devida regularização já mencionada, haverá possibilidades de garantir a devida cobrança de impostos dos imóveis que estavam irregulares, para utilização de futuros investimentos em saneamento básico e infraestrutura nas referidas áreas, o que notoriamente, ocasionará um significativo aumento na qualidade de vida da população de nosso Município e eventual redução nos índices endêmicos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, EM 14 DE MAIO DE 2015.


OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
Prefeito Municipal

14/03/2015

L8666consol

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de aviso de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser agrupadas por itens as compras feitas com dispensa e inexistência de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Aliações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i. (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos.

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 12. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º. A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º. A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior a um módulo fiscal e limitada a área de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares. (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares). (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º. A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º. A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos. (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º. A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos. (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

14/03/2015

L8866consol

- I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1ª de dezembro de 2004; *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*
- II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*
- III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*
- IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

- I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*
- II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*
- III - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e *(Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008)*

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite. *(Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

IV - (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)*

§ 2º Entende-se por investidora, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis linderos de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

§ 3º Entende-se por investidora, para os fins desta lei: *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

I - a alienação aos proprietários de imóveis linderos de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de FINANCIAMENTO, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 7º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. *(Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizados no local de repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, simultânea e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município, onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ampliar a divulgação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.